

NOTA TÉCNICA nº 48/2026

REQUERENTE: Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo – COSEMS/SP

TEMA: Competência do Conselho Municipal de Saúde quanto ao requerimento de documentos próprios da gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Guaratinguetá.

RESUMO: Orientação jurídica acerca das competências do conselho municipal de saúde no que se refere ao pedido de informações encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Guaratinguetá concernente aos históricos de atendimento, descrição das condutas médicas adotadas, exames realizados, medicações administradas, resumo de prontuário, identificação das equipes responsáveis por cada atendimento, bem como as considerações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde ou da Coordenação da UPA para os casos de óbito, encaminhamentos para análise e parecer.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Municipal de Saúde. Requisição de documentos. Secretaria Municipal de Saúde de Guaratinguetá. LGPD. Competência.

CONTEXTO FÁTICO

Trata-se de solicitação de análise jurídica, com base no direito sanitário e no arcabouço jurídico da saúde, quanto à legalidade de o Conselho Municipal de Saúde do Município de Guaratinguetá requerer à Secretaria Municipal de Saúde documentação de pacientes, como históricos de atendimento, descrição das condutas médicas adotadas, exames realizados, medicações administradas, resumo de prontuário, identificação das equipes responsáveis por cada atendimento, bem como as considerações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde ou da Coordenação da UPA para os casos de óbito, encaminhamos para análise e parecer, bem como outras documentações. O tema deve ser analisado à luz das competências dos conselhos de saúde e ainda da Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados.

ORIENTAÇÕES GERAIS

A presente demanda deve ser analisada em conformidade às competências dos conselhos de saúde disciplinadas pela Lei nº 8.142, de 1990 e pela Lei Complementar nº 141, de 2012. A Lei nº 8.142 dispõe que os conselhos de saúde, em caráter permanente e deliberativo, atuam na formulação de estratégias e no controle da execução da política

de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder executivo (§ 1º do art. 1º).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 141, de 2012, estabelece que compete a cada conselho de saúde, em sua esfera de governo, o seguinte:

1. Aprovar previamente o gasto com saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades;
2. Emitir parecer conclusivo sobre o Relatório de Gestão até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar 141/2012;
3. Aprovar o plano de saúde;
4. Aprovar a programação anual do plano de saúde antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.
5. Ter conhecimento do programa permanente de educação na saúde para qualificar sua atuação na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de saúde, em conformidade com o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
6. Aprovar a metodologia de cálculo do critério de rateio definido no artigo 17 e 18 da Lei Complementar; e
7. Fiscalizar a aplicação mínima do gasto em saúde.

Essas são as competências legais do conselho de saúde em acordo à Lei Complementar nº 141/2012 que devem se somar às da Lei nº 8.142/1990, explicitadas acima.

Para exercer a sua competência deve o conselho contar com o apoio técnico e administrativo do ente federativo ao qual está ligado. Há ainda algumas competências em leis esparsas, mas as suas principais competências são as elencadas nas leis aqui citadas, sendo que outras regras previstas em normas infralegais devem derivar das mencionadas acima, sem acrescentar ou diminuir atribuições, mas tão somente explicitar as normas acima.

Em linhas gerais, o importante no exercício das competências do conselho de saúde, é não confundir o seu papel estratégico quanto à elaboração das políticas de saúde com as competências próprias do gestor da saúde. As competências do conselho de saúde, além das estratégicas, são também, de acompanhamento, avaliação, fiscalização e controle da execução dos programas, projetos que se desdobram das políticas; a execução orçamentária, o cumprimento dos mínimos de recursos aplicados em saúde, dentre outras, como o monitoramento de serviços.

No tocante especificamente à solicitação do Conselho Municipal de Saúde de Guaratinguetá é nosso entendimento que ele invade a competência da gestão municipal, nos termos da legislação acima citada, além de ferir a proteção de dados dos pacientes, que são considerados dados sensíveis. Os documentos solicitados, muitos deles, estão

submetidos às normas da LGPD e isso requer da autoridade sanitária competente, tratamento controlado, por se tratar de dados sensíveis que não podem ser disponibilizados fora da disciplina da lei.

Obviamente que se houver alguma denúncia específica a respeito de algum fato, pode e deve o Conselho, solicitar ao Secretário de Saúde informações ou até mesmo um pedido de abertura de sindicância administrativa, se houver elementos para tanto. Deve ainda o Conselho, em caso de evidência de irregularidades não fiscalizadas pela gestão, comunicar ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Contudo, não pode o Conselho requerer todos os documentos próprios da gestão por não fazer parte de sua competência, além de ferir a LGPD quanto à sua proteção no que se refere a dados pessoais, por tratar-se de material sob sigilo profissional, sob pena de o resguardo do direito do paciente ser violado. Há uma cadeia de cuidados que a Secretaria deve estruturar, com nomeação de servidores com autoridade específica para essa guarda dos documentos.

Não cabe ao Conselho solicitar genericamente todos os documentos próprios da gestão da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive aqueles como prontuários médicos que têm tratamento específico, nos termos da lei aqui mencionada. Dentre a solicitação consta laudos médicos, medicamentos administrados, prontuários, todos sob sigilo profissional e guarda especial pela Secretaria Municipal da Saúde.

Abaixo, apenas para ilustrar, segue um resumo de como deve proceder a Secretaria da Saúde para atender as demandas da lei de proteção de dados da saúde em relação ao usuário da saúde:

Agentes de Tratamento (Responsáveis pela Guarda)

- Controlador: Servidor que toma as decisões sobre o tratamento dos dados. É quem decide o porquê e o como os dados sensíveis serão guardados.
- Operador: Servidor que realiza o tratamento de dados (armazena, processa) em nome do controlador. São servidores de nuvem, ou departamentos internos.
- Sub-operadores: Agentes contratados pelo operador para realizar parte do tratamento de dados.

2. Profissionais de Segurança e Conformidade

Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais: Profissional indicado pelo controlador/operador para ser a ponte entre a empresa, a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) e os titulares dos dados. Ele monitora a conformidade e orienta as melhores práticas de guarda.

Equipe de Segurança da Informação: Profissionais técnicos que implementam medidas de segurança para evitar acessos não autorizados, perdas ou vazamentos.

3. Profissionais de Áreas Específicas

Esses documentos não podem ser manuseados por pessoas que não estão sob sigilo profissional ou do cargo que ocupar. Dependendo do contexto, quem lida diretamente com os dados sensíveis são profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, psicólogos). São os que têm acesso aos prontuários, exames e diagnósticos, estando todos eles sob sigilo profissional. Eles devem adotar medidas de segurança técnica e administrativa, realizar a prevenção contra danos e garantir o livre acesso ao titular do dado e não a terceiros.

Não compete aos conselhos de saúde das três esferas de governo a promoção de atos próprios da gestão, incumbidos a servidores públicos das secretarias de saúde, no caso a Secretária Municipal de Saúde de Guaratinguetá, conforme foi requerido pelo seu Conselho Municipal de Saúde.

Não obstante, isso não exime o Conselho de cumprir com a sua obrigação de fiscalizar, monitorar e controlar a execução das políticas de saúde. Qualquer indício de irregularidade deve ser denunciada ao Secretário da Saúde, com pedido de solução, abertura de sindicância, se for o caso, comunicado ao Ministério Público, ao órgão de auditoria do SUS, e outros órgãos ou instâncias competentes para apurar irregularidades.

O que não pode é o Conselho requerer todos os documentos próprios do ato de gestão da Secretaria da Saúde para ele mesmo promover a apuração da suposta irregularidade ou apenas o seu controle. Não é competência do Conselho atuar como auditor do SUS exercendo o controle interno ou externo, próprios da auditoria do SUS, do Tribunal de Contas, Ministério Público, Controladoria Geral. O controle que o conselho deve realizar estão previstos em lei.

Nesse sentido, a solicitação do Conselho Municipal de Saúde em causa não está dentre as suas competências legais.

É o que submetemos ao COSEMS/SP para apreciação.

Campinas, 19 de março de 2026.

Lenir Santos

OAB/SP 87807

IDISA